



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 111/2017-CVM/SEP/GEA-4

Assunto: Rito Simplificado - Elaboração de Relatório

Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.002784/2016-13

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação CVM nº 19957.002784/2016-13, instaurado **para apurar as responsabilidades decorrentes da** suspensão do registro de companhia estrangeira da AGRENCO LTD. ("Agrenco" ou "Companhia"), comunicada à Companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº268/14, de 16.05.14, e divulgada no sítio eletrônico da CVM na mesma data, às 9h, em função do descumprimento de suas obrigações periódicas, por período superior a 12 (doze) meses, o que implica na apuração de responsabilidades, nos termos do art. 55 da Instrução CVM nº 480/09.

I. DOS FATOS PROCESSUAIS

2. Conforme citado, o registro de companhia estrangeira da Agrenco foi suspenso em 19.08.14, em função do descumprimento de suas obrigações periódicas, por período superior a 12 (doze) meses, que estão listadas na Tabela 3, indicada abaixo.

Relação de documentos Periódicos não enviados– indicação dos administradores responsáveis

Documento	Normas inobservadas	Vencimento de entrega	Data d Entreg
Demonstrações Financeiras 2012	art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009	30/04/13	22/11/20
Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) 2012	art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 480/2009	30/04/13	22/11/20
Proposta do Conselho de Administração para a AGO/2012	art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09	18/12/2013	02/01/20
1º Formulário ITR/2013	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	15/05/13	Não entregue
2º Formulário ITR/2013	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	14/08/13	Não entregue
3º Formulário ITR/2013	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	16/11/13	Não entregue
1º Formulário ITR/2014	art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009	15/05/14	Não entregue
Proposta do Conselho de Administração para a AGO/2013	art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09	01/05/14	Não entregue
Edital de Convocação para Assembleia Geral Ordinária[1]/2013	art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09,	15/05/14	Não entregue
Ata de Assembleia Geral Ordinária/2013	art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09,	10/06/14	Não entregue
Formulário de Referência 2013	art. 21, inciso II, c/c art. 24, § 1º, da Instrução CVM nº 480/2009	31/05/13	Não entregue
Demonstrações Financeiras 2013	art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009	30/04/14	Não entregue
Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) 2013	art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 480/2009	30/04/14	Não entregue

3. Após análise do caso, a SEP propôs no Termo de Acusação (0114055) a responsabilização do **Sr. Nils Bjellum**, na qualidade Representante Legal da Agrenco, eleito na reunião do conselho de administração realizada em 09.12.12, com data retroativa a 30.11.12, por descumprimento ao disposto no:

- art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 480/2009, por (i) entregar com atraso as demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social encerrado em 2012 e (ii) não entregar das demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social encerrado em 2013;
- art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função (i) do atraso na entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2012 e (ii) da não entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2013;
- art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº480/09 c/c o §3º do mesmo artigo, pela entrega com atraso da Proposta do Conselho de Administração à AGO/12;
- art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega dos Formulários 1º ITR/2013, 2º ITR/2013, 3º ITR/2013 e 1º ITR/2014;
- art. 21, incisos VII, VIII e X, da Instrução CVM nº 480/09, c/c o §3º do mesmo artigo, em razão da não entrega do Edital de Convocação, da Proposta do Conselho de Administração e da Ata de Assembleia Geral Ordinária, todos relativos à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício de 2013; e
- art. 21, inciso II, c/c art. 24, § 1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega do Formulário de Referência referente ao exercício de 2013.

4. Em 24.10.17, através de Despacho do Diretor Gustavo Tavares Borba, o processo, submetido ao rito simplificado, conforme previsto *art. 38-B da Deliberação CVM nº 538, de 2008*, foi encaminhado à SEP acompanhado das seguintes observações:

- nos termos do despacho proferido em 02.08.2017 (0330195), o presente processo foi encaminhado à SEP para apresentação de relatório na forma do art. 38-B, da Deliberação CVM nº 538/08;
- tendo em vista que, por ocasião de sua intimação (0127701 e 0129005), o Acusado não apresentou suas razões de defesa, o relatório apresentado em 07.08.2017 pela área técnica se limitou a descrever as principais ocorrências havidas no andamento do processo e reiterar os fundamentos que embasaram o termo de acusação (0114055);

- c. aberta vista dos autos ao Acusado, nos termos do §1º do art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, este último apresentou manifestação (0371222) suscitando novos argumentos não apreciados pela área técnica; e
- d. por esta razão, em vista do objetivo de celeridade a que se propõe o rito simplificado, determino a devolução dos autos do presente processo à SEP para complementação do relatório constante do Memorando nº 110/2017-CVM/SEP/GEA-4, de modo a apreciar as novas alegações apresentadas pelo Acusado, após o que o referido processo deverá retornar para julgamento, observado o disposto no §1º do art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08.

II. DA ACUSAÇÃO

5. De acordo com o art. 44, §2º, da Instrução CVM nº480/09, o representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.
6. A Instrução CVM nº480/09 também determina, no artigo 3º do Anexo 32-I, que os emissores estrangeiros devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento.
7. No caso concreto, o Sr. Nils Bjellum ocupou o cargo de representante legal da Companhia durante todo o período analisado, de modo que a prestação das informações periódicas é de sua responsabilidade, nos termos da Instrução CVM nº480/09.
8. Em suas alegações, o Sr. Nils Bjellum alega principalmente motivo de força maior, informando que “os documentos físicos e os servidores onde estão armazenadas as informações contábeis de todas as empresas Agrenco foram arrecadados pelo Administrador Judicial”, o que inviabilizou o acesso da Companhia às informações financeiras e ao cumprimento das obrigações periódicas.
9. Em relação a essa questão, importante mencionar inicialmente que o representante legal do emissor não informa a data dos eventos que resultaram na mencionada restrição às informações de suas investidas. Adicionalmente, o emissor não respondeu ao último ofício que lhe foi enviado (Ofício nº 128/2015/CVM/SEP – fls. 28-29 do Processo CVM RJ-2014-5016).
10. O primeiro documento apresentado pelo representante legal que faz menção a essa situação é a petição datada de 25.03.2014, em que a Agrenco Limited requer “a citação do administrador judicial, afim de que disponibilize a devolução de todos os documentos de propriedade da requerente” (fls. 27 do Processo CVM RJ-2014-5016).
11. As últimas demonstrações financeiras enviadas pelo emissor referem-se ao período encerrado em 31.12.2012, pelo que o representante não logrou êxito em demonstrar as dificuldades alegadas no período de encerramento do prazo de entrega dos Formulários 1º, 2º e 3º ITR/2013.
12. Independente dessa questão e das dificuldades decorrentes do processo de falência de suas controladas, o emissor deveria ter adotado as providências necessárias para fazer elaborar suas demonstrações financeiras, de modo a refletir a sua nova realidade patrimonial e financeira, inclusive, no que se refere à eventual perda do controle daquelas sociedades.
13. Para que se fizesse elaborar demonstrações financeiras, não seria necessário aguardar a modificação da situação de suas investidas, mas adotar as providências para essas demonstrações refletissem, com base nas normas contábeis aplicáveis, a nova situação.
14. Nesse sentido, cabe recorrer ao Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), correspondente à IFRS 10 (IASB - BV 2012) o qual define que “o investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e **tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida**”. Na mesma linha, “o investidor tem poder sobre a investida quando tem direitos existentes que lhe dão a **capacidade atual de dirigir as atividades relevantes**, ou seja, as atividades que afetam significativamente os retornos da investida” [grifo nosso].
15. Os itens 25 e B97 a B99 da mesma norma abordam o tratamento contábil adequado para o caso de perda de controle.
16. Ressalte-se que o cumprimento das regras estabelecidas pela Instrução CVM nº 480/09 é exigido a todas as companhias, não havendo na norma dispositivo que exima o cumprimento dos prazos nela contidos, em razão de eventual dificuldade administrativa. Desse modo, assim como nas demais companhias, a adequação da estrutura administrativa da Agrenco às regras vigentes deveria ter sido realizada, diligentemente, com a antecedência necessária ao cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 480/09.
17. Neste sentido, mesmo diante das dificuldades apresentadas, o representante legal deveria proceder à prestação das informações financeiras da Companhia que exprimissem com clareza a situação do seu patrimônio e as mutações ocorridas no exercício. No caso concreto, não restou demonstrada a existência de obstáculo intransponível para a elaboração da documentação exigida do emissor.
18. Além disso, em relação às Demonstrações Financeiras e Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes ao exercício social encerrado em 2012, cujo prazo limite de entrega ocorreu em 30.04.13, verifica-se que o relatório de auditoria foi emitido em 15.09.13 e as demonstrações financeiras enviadas à CVM em 22.11.2013.
19. Observa-se que a entrega das informações citadas foi realizada com 206 dias de atraso em relação ao prazo regulamentar e 68 dias após a emissão do relatório de auditoria.
20. Por todo o exposto, em relação ao atraso ou não entrega das demonstrações financeiras, bem como dos Formulários ITR e DFP, referentes aos períodos encerrados em 31.12.2012, 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12.2013 e 31.03.2014, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Nils Bjellum, representante legal da Agrenco, por descumprimento ao disposto nos arts. 21, III, IV, V, c/c arts. 25, § 1º, 28, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009.
21. Com relação à Proposta do Conselho de Administração à AGO/12, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº480/09 e o §3º do mesmo artigo, o referido documento deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.
22. No caso concreto, a Proposta para AGO, originalmente convocada para 27.12.13 e adiada para 17.01.14, foi enviada em 02.01.14, ou seja, fora do prazo previsto no art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº480/09 e §3º do mesmo artigo, com 15 dias de atraso.
23. Desta forma, houve descumprimento, pelo Sr. Nils Bjellum, representante legal da Agrenco, ao art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, c/c o art.6º, § único da Instrução CVM nº481/09.
24. Em relação aos documentos relacionados à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício de 2013, não foi enviado à CVM até o momento o Edital de Convocação, a Proposta do Conselho de Administração e a Ata de Assembleia Geral Ordinária.
25. Seguindo as observações até aqui apresentadas, não merece prosperar o argumento apresentado pelo Sr. Nils Bjellum para justificar o atraso em relação à apresentação destes documentos à CVM.
26. Como já mencionado, as questões ligadas à falência das sociedades controladas pela Companhia não eximem seu representante legal de cumprir as obrigações de envio das informações periódicas, nos prazos previstos pela Instrução CVM nº480/09.
27. Assim, considerando a não entrega do Edital de Convocação, da Proposta do Conselho de Administração e da Ata de Assembleia Geral Ordinária, todos referentes à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício de 2013, houve descumprimento, pelo Sr. Nils Bjellum, representante legal da Agrenco, ao disposto no art. 21, incisos VI, VII e X, e §3º do mesmo artigo da Instrução CVM nº 480/09.
28. Por fim, vale observar que, nos termos do art. 24 da Instrução CVM nº 480/09, o Formulário de Referência deve ser atualizado em até cinco meses, contados da data de encerramento do exercício social.
29. Considerando todo o exposto anteriormente e tendo em vista que o documento em questão referente ao exercício de 2013 não foi entregue à CVM até o momento, houve descumprimento, pelo Sr. Nils Bjellum, representante legal da Agrenco, do art. 21, inciso II, c/c art. 24, § 1º da Instrução CVM nº 480/2009.

30. Neste sentido, concluiu-se pela responsabilização do Sr. Nils Bjellum, na qualidade Representante Legal, eleito na reunião do conselho de administração realizada em 09.12.12, com data retroativa a 30.11.12, por descumprimento ao disposto no:
- art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 480/2009, por (i) entregar com atraso as demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social encerrado em 2012 e (ii) não entregar das demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social encerrado em 2013;
 - art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função (i) do atraso na entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2012 e (ii) da não entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2013;
 - art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 e o §3º do mesmo artigo, pela entrega com atraso da Proposta do Conselho de Administração à AGO/12;
 - art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega dos Formulários 1º ITR/2013, 2º ITR/2013, 3º ITR/2013 e 1º ITR/2014;
 - art. 21, incisos VII, VIII e X, da Instrução CVM nº 480/09, e o §3º do mesmo artigo, em razão da não entrega do Edital de Convocação, da Proposta do Conselho de Administração e da Ata de Assembleia Geral Ordinária, todos relativos à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício de 2013; e
 - art. 21, inciso II, c/c art. 24, § 1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega do Formulário de Referência referente ao exercício de 2013.

III. DAS RAZÕES DA DEFESA

31. Em suas alegações, protocoladas na CVM em 02.10.17, o Sr. Nils Bjellum argumenta principalmente que (0371222):

Cerceamento do direito de defesa em razão da não oitiva do acusado

- a Deliberação nº 538 detalha os procedimentos que devem ser observados pela Autarquia e todos os seus órgãos na condução dos processos administrativos sancionadores por ela instaurados;
- nesse sentido, o art. 11 da Deliberação nº 538 prevê a obrigatoriedade de as superintendências e a PFE diligenciar a obtenção de esclarecimentos sobre os fatos descritos nos relatórios ou termos de acusação por elas elaborados, conforme o caso;
- não obstante, basta uma simples leitura do Termo de Acusação para que se verifique **que em momento algum o Acusado foi intimado para prestar, ou efetivamente prestou, esclarecimentos sobre as acusações contra ele formuladas no âmbito do Processo;**
- com efeito, o único momento em que tanto SEP quanto a PFE afirmaram que houve manifestação do Acusado quando de sua resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº161/14, de 28.05.2014, por meio do qual o Sr. Nils prestou informações no âmbito do Processo nº RJ2014/5016 (referente à suspensão do registro de companhia estrangeira da Agreco);
- em outras palavras, a acusação quer fazer crer que a manifestação do Acusado em outro procedimento administrativo, que versava sobre tema diverso (inclusive, sequer se tratando de um processo administrativo sancionador!) representou diligência suficiente a atender o disposto no art. 11 da Deliberação nº 538;
- tal linha de raciocínio de forma alguma pode prevalecer, sob pena de violação direta não apenas das normas relativas ao processo administrativo sancionador da CVM, mas também aos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, assegurados a todos, em processos judiciais ou administrativos; e
- dessa forma, em razão da não intimação do Acusado para prestar esclarecimentos sobre os fatos descritos no Termo de Acusação, em manifesto desatendimento ao disposto no art. 11 da Deliberação nº 538, requer-se sejam declarados nulos o Termo de Acusação e os atos a eles posteriores, bem como seja arquivado o processo em tela.

Esclarecimento de questão de fato: Nils Bjellum não era o responsável legal da Agreco

- a responsabilidade pelo atraso ou, conforme o caso, pelo não envio à CVM de documentos e informações periódicas exigidas pela ICVM nº480 e demais normas regulamentares é exclusiva do representante legal do emissor estrangeiro;
- em outras palavras, não é possível, de forma alguma, atribuir a outros diretores ou administradores de determinado emissor estrangeiro a responsabilidade pelo envio de informações periódicas exigida pela legislação brasileira, independentemente da denominação conferida pelo estatuto social do emissor estrangeiro aos cargos por eles ocupados;
- partindo dessa premissa, salta aos olhos o descabimento da afirmação contida no Termo de Acusação e reproduzida no Memorando de que o representante legal da Agreco no vencimento do prazo das informações periódicas seria o Sr. Nils, eleito em RCA de 03.12.12;
- a análise da tabela presente nas razões da defesa (0371222) demonstra o equívoco da acusação ao afirmar que o Acusado ocuparia, desde 30.11.12, o cargo de representante legal da Companhia, quando, na realidade, o Acusado apenas ocuparia o cargo de Diretor of Investment Relations, cuja denominação traduzida do inglês coincide com o Diretor de Relações com Investidores no Brasil;
- em resumo, na data da RCA de 03.12.12, o Sr. Edgar Mansur Salomão ocupava dois cargos na Companhia: o de Diretor of Investment Relations e o de representante legal. Em 30.11.12, o Sr. Edgard Mansur Salomão renunciou ao cargo de Diretor of Investment Relations, para o qual foi eleito o Sr. Nils Bjellum, na mencionada reunião de 03.12.12;
- não se sustenta qualquer alegação no sentido de que o texto da aludida ata teria o condão de tornar o acusado uma espécie de "representante legal por analogia" da Companhia, uma vez que o art. 3º, §1º, do Anexo 32-I à CVM nº 480 impõe, como condição à ocupação do cargo de representante legal, que o designado aceite a designação por escrito em documentos que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros, o que, com relação ao Acusado, nunca ocorreu!;
- basta simples leitura da ata da Reunião da Administração da Agreco de 03.12.2012 para concluir-se que não houve qualquer indicação da ciência dos poderes conferidos ou das responsabilidades impostas pela legislação brasileira, demonstrando que de forma alguma o Acusado aceitou o cargo de representante legal da Agreco; e
- portanto, o Acusado não ocupa e nem nunca ocupou o cargo de representante legal da Agreco, não sendo sua responsabilidade o envio das Informações Periódicas elencadas no Termo de Acusação;

A situação operacional e financeira da Agreco e de suas controladas no Brasil

- conforme detalhado nos parágrafos 38 a 53 nas razões da defesa (0371222), os administradores da Agreco vêm tentando, sem sucesso, acessar as informações financeiras e contábeis de suas controladas para elaboração das informações periódicas não enviadas;
- todavia, seja em razão da relação de atrito existente entre a Deloitte e a Companhia, seja em virtude de acontecimentos que geraram impactos econômicos e gerenciais diretos na Companhia – com destaque para a própria decretação de falência das Controladas Agreco, a liquidação da Companhia e o cancelamento de seu registro de emissora estrangeira perante a CVM – não foi possível levar a cabo o tempestivo envio das informações periódicas;
- tem-se por certo que a Companhia não deixou de encaminhar à CVM as informações periódicas em razão de atuação irresponsável por parte dos seus administradores, mas sim por motivos completamente alheios à sua vontade;
- como responsabilizar a Companhia ou seus administradores pelo não envio das informações periódicas se não lhes fora permitido o acesso aos documentos necessários à sua elaboração? Seria preferível que a Companhia deixasse de consolidar suas informações periódicas com as de suas controladas, divulgando

ao mercado informações não auditadas e em bases incorretas?

- t. esse aspecto fático precisa ser considerado por esta Autarquia à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que seja aplicada penalidade arbitrária e temerária à própria Companhia ou aos seus administradores e representantes legais; e
- u. portanto, o não envio ou a intempestividade na entrega das informações periódicas deveram-se não à má-fé ou à falta de diligência da Companhia e de seu representante legal, mas sim por absoluta impossibilidade material, de forma a ser-lhes inexigível conduta diversa.

Ausência de prejuízo ao mercado ou de reclamações por parte de qualquer investidor

- v. adicionalmente às razões aduzidas acima, vale registrar que o não envio ou o atraso no envio das informações periódicas não acarretou, até hoje, quaisquer prejuízos ao mercado ou reclamações por partes dos investidores, ao menos até onde se tem notícias; e
- w. além disso, considerando-se que a Companhia tem como substrato econômico as atividades desempenhadas pelas Controladas Agrenco e que art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005 exige a apresentação de informações contábeis mensais nos autos da recuperação judicial, os acionistas tiveram amplo acesso a essas informações, do que se pode extrair a inevitável conclusão de que, na substância, restaram atendidas as normas relativas à divulgação de informações.

IV. CONCLUSÃO

- 32. Neste tópico, de forma objetiva, será apresentada análise da Superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação, em atendimento ao art. 38-B, inciso III, da Deliberação CVM nº 538/08.
- 33. Em resumo, em sua defesa, o Sr. Nils Bjellum argumenta que:
 - a. Não teve a oportunidade de prévia de esclarecimentos sobre a acusação formulada, em violação ao disposto no art. 11 da Deliberação nº 538 e aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, aplicáveis a todos processos judiciais e administrativos, especialmente aqueles de cunho sancionatório;
 - b. Não era o representante legal da Agrenco perante a CVM ao tempo das acusações formuladas, exercendo a função de Diretor de Relações com Investidores e, portanto, não sendo o responsável pelo envio das informações periódicas;
 - c. A situação econômico-financeira vivenciada pela Agrenco e suas controladas, bem como a atuação da administradora judicial no processo falimentar das Controladas Agrenco, resultaram na negativa de acesso dos administradores da Companhia a documentos essenciais para elaboração das informações periódicas, sendo inexigível conduta diversa da adotada pela Companhia e seus administradores; e
 - d. não se tem notícias de qualquer prejuízo aos investidores em razão do não envio ou do envio intempestivo das informações periódicas, bem como tais informações foram apresentadas aos interessados no âmbito do processo de recuperação judicial das Controladas Agrenco.
- 34. Em que pese tais considerações, entendemos que elas não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Cumprimento da Deliberação CVM nº 538

- 35. O Sr. Nils Bjellum alega que “em momento algum o Acusado foi intimado para prestar, ou efetivamente prestou, esclarecimentos sobre as acusações contra ele formuladas no âmbito do Processo (...) com efeito, o único momento em que tanto SEP quanto a PFE afirmaram que houve manifestação do Acusado foi quando de sua resposta ao Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº161/14, de 28.05.2014, por meio do qual prestou informações no âmbito do Processo nº RJ2014/5016 (referente à suspensão do registro de companhia estrangeira da Agrenco)”.
- 36. Neste sentido, o referido solicitou a declaração de nulidade do Termo de Acusação e os atos a eles posteriores, bem como seja arquivado o processo em tela
- 37. O Colegiado da CVM^[1] já opinou sobre a finalidade do art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02^[2], que precedeu aludido dispositivo, ao acompanhar o voto do Diretor Pedro Marçilio, quando se concluiu que o citado comando “*não confere um direito subjetivo aos indiciados nem se consubstancia em uma defesa prévia, sendo medida única e exclusiva de eficiência administrativa, com o objetivo de evitar acusações descabidas e melhorar o nível probatório dos processos administrativos, buscando, ao final, a instauração apenas de processos sancionadores justificados e que sejam instruídos com qualidade (...)*”.
- 38. Após a entrada em vigor da Deliberação CVM nº 538/08, que revogou a Deliberação CVM nº 457/02, o entendimento do Colegiado^[3] a respeito da finalidade de se obter esclarecimentos dos investigados acerca dos fatos descritos na peça acusatória não se alterou, como destaque do voto proferido pelo Diretor Otávio Yazbek^[4]:

(...) aqui vale, novamente, esclarecer com que finalidade foi concebido o art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, qual seja, proteger e viabilizar o exercício do poder de polícia pela CVM. Com efeito, a oitiva preliminar tem por objetivo tão somente dar suporte à formação da convicção da área técnica quanto à materialidade e a autoria das infrações e auxiliar na boa instrução do processo, durante a etapa investigativa de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7.12.1976. O dispositivo não confere, portanto, um direito subjetivo aos investigados, nem deve ser confundido com defesa prévia.

- 39. Em relação ao caso concreto, verifica-se que o Sr. Nils Bjellum foi instado a se manifestar, nos termos da Deliberação nº 538 e em fase pré sancionatória, através do Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº161/14, de 28.05.2014, no âmbito do Processo CVM nº RJ2014-5016 (fls. 15 e 16 do Processo CVM nº RJ2014-5016).
- 40. Cabe ressaltar que o referido processo apurou as responsabilidades pela inadimplência na entrega de informações periódicas que culminou com a suspensão do registro de companhia estrangeira da Agrenco, nos termos do art. 55 da Instrução CVM nº 480/09.
- 41. Por sua vez, a Procuradoria Federal Especializada desta CVM, responsável por verificar o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/08, entendeu pelo cumprimento da regularidade formal da presente peça acusatória, caso cumpridas as recomendações no PARECER n. 00074/2016/GJU-4/PFECVM/PGF/AGU (0113792), fato realizado na versão do Termo de Acusação disposto no documento 0114055.
- 42. Adicionalmente, o Sr Nils Bjellum foi intimado através do Diário Oficial da União, em 06.07.16, para oferecer sua defesa em 30 dias a contar do 15º dia da publicação do Edital, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 13 da Deliberação CVM nº 538/08 (0129005).
- 43. E, ainda, o Sr. Nils Bjellum foi novamente intimado através do Diário Oficial da União em 14.09.17, para tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Memorando nº 110/2017-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08 (0360595).
- 44. Desta forma, tendo sido cumprida a Deliberação nº 538, como atestado nos parágrafos anteriores, deve-se ser afastada a hipótese de ocorrência de nulidade deste processo sancionador suscitada pelo Sr. Nils Bjellum.

Disposições sobre o Representante Legal

- 45. O registro de emissor estrangeiro autorizado a atuar no Brasil foi concedido pela CVM em 22.10.07, ainda sob a égide das Instruções CVM nº 331 e 332, ambas de 04.04.00, as quais são anteriores à Instrução CVM nº 480, de 07.12.09, que atualmente, em conjunto com a referida Instrução CVM nº 332/00, regula os principais assuntos relacionados aos emissores estrangeiros e à emissão de BDR.
- 46. Determina a Instrução CVM nº 480/09, no artigo 3º do Anexo 32-I, que os emissores estrangeiros devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento.

47. Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, a companhia emissora tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, tendo os representantes legais que aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros, conforme §2º do art. 3º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº480/09.
48. Ademais, nos termos do art. 44, §2º, da citada Instrução, o representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.
49. Ressalte-se que antes da entrada em vigor da Instrução CVM nº480/09, em 01.01.10, a Instrução CVM nº331/00 já previa, em seu art. 3º, inciso II a obrigação de designação de representante legal pelas companhias estrangeiras e, no art.4º, a responsabilidade do representante legal pela prestação de informações aos investidores, à CVM, à bolsa de valores, à entidade de mercado de balcão organizado ou ao sistema de negociação eletrônico, bem como por manter atualizado o registro de companhia.
50. A responsabilidade do representante legal do emissor estrangeiro foi, inclusive, analisada no voto do Diretor-Relator Pablo Renteria no âmbito do Processo Administrativo Sancionador – Rito Sumário CVM nº RJ-2012-3454 ao observar que:
- “Tal equiparação [entre diretor de relações com investidores eleito por emissor estrangeiro ao diretor homólogo de companhia aberta brasileira] é, ao meu ver, contrária ao disposto na Instrução CVM nº 480/09, que optou, inequivocamente, por solução regulatória diversa. Com efeito, a (única) equiparação admitida pela Instrução é aquela, prevista no art. 44, §2º, entre o diretor de relações com investidores de companhia aberta brasileira e o representante legal do emissor estrangeiro, constituído na forma do art. 3º do Anexo 32-I.
- Desse modo, nos termos da regulamentação vigente, o representante legal é a única pessoa vinculada ao emissor estrangeiro que se sujeita ao mesmo regime de responsabilidade que o diretor de relações com investidores de companhia aberta brasileira. Vale dizer, o representante legal, nos mesmos termos do que aquele, é ‘responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários’ (Instrução CVM nº 480/2009, art. 45). Tal responsabilidade não incumbe a outra pessoa, ainda que se trate de administrador eleito pelo emissor estrangeiro para exercer a função de diretor com relações com investidores.”
51. No caso concreto, o Sr. Nils Bjellum informa que “não era o representante legal da Agreco perante a CVM ao tempo das acusações formuladas, exercendo a função de Diretor de Relações com Investidores e, portanto, não sendo o responsável pelo envio das informações periódicas” e que “basta simples leitura da ata da Reunião da Administração da Agreco de 03.12.2012 para concluir-se que não houve qualquer indicação da ciência dos poderes conferidos ou das responsabilidades impostas pela legislação brasileira, demonstrando que de forma alguma o Acusado aceitou o cargo de representante legal da Agreco”.
52. Não obstante as razões apresentadas, a ata da Reunião da Administração da Agreco de 03.12.2012 apresenta os seguintes termos:

APPOINTMENT OS DIRECTOR OS INVESTMENT RELATIONS

RESOLVED THAT the resignation of Mr. Edgard Mansur Salomão as Director of Investment Relations of the Company be and is hereby accepted wuith effect from 30 November, 2012 and the appointment of Mr. Nils Bjellum as Director of Investment Relations of Company, with authority to act on behalf of the Company before the Comissão de Valores Mobiliários (CVM), be and is hereby approved with effect from 3, November, 2011

53. Do excerto acima nota-se o trecho “with authority to act on behalf of the Company before the Comissão de Valores Mobiliários (CVM)”, o qual destaca a responsabilidade do Sr. Nils Bjellum de representação da Agreco junto à CVM em sua atividade como DRI. Ou seja, dentre suas atribuições, estava a de representante legal da Agreco junto à CVM.
54. Ademais, a própria Companhia informa em seu Formulário Cadastral (como, por exemplo, no Formulário Cadastral 2012 – versões 3, 4, 5 e 6) que o Sr. Nils Bjellum ocupava os cargos de Representante Legal e Diretor de Relações com Investidores no período considerado no presente processo. Ressalta-se que o responsável por encaminhar o citado Formulário Cadastral era o próprio Sr. Nils Bjellum.
55. Ou seja, mesmo que o Acusado sustente não ter exercido a função de representante legal da Agreco ao se pautar no argumento de que a nomenclatura do cargo por ele ocupado equivale ao cargo de diretor de relações com investidores, fato é que na ata da RCA em que foi eleito consta que sua responsabilidade é de representação da Agreco junto à CVM, sendo que a própria Companhia informou que o Sr. Nils Bjellum ocupou o posto de Representante Legal e DRI da Agreco no Formulário Cadastral 2012.
56. Portanto, o Sr. Nils Bjellum, representante legal da Companhia junto à CVM (conforme Reunião da Administração da Agreco de 03.12.2012 e Formulário Cadastral 2012 – versões 3, 4, 5 e 6), deve ser responsabilizado pela suspensão de registro da Companhia.

A situação operacional e financeira da Agreco e de suas controladas no Brasil

57. Alega o Acusado que a situação econômico-financeira vivenciada pela Agreco e suas controladas, bem como a atuação da administradora judicial no processo falimentar das Controladas Agreco, resultaram na negativa de acesso dos administradores da Companhia a documentos essenciais para elaboração das informações periódicas, sendo inexistente conduta diversa da adotada pela Companhia e seus administradores.
58. Neste sentido, ressalte-se que o cumprimento das regras informacionais estabelecidas pela Instrução CVM nº 480/09 é exigido de todos os emissores. No caso de emissores estrangeiros, não há, na norma, dispositivo que o exima o cumprimento dos prazos nela contidos, em razão de eventual dificuldade financeira. Desse modo, a adequação da estrutura administrativa da Agreco à necessidade de observância das regras vigentes deveria ter sido realizada, diligentemente, com a antecedência necessária ao cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 480/09.
59. Mesmo diante das dificuldades apresentadas, o representante legal e o emissor deveriam proceder à prestação das informações periódicas da Companhia que exprimisse com clareza a situação da Companhia, conforme disposto na regulamentação específica sobre o tema.
60. O fato de a Companhia estar em dificuldades financeiras não me parece configurar um desses estados de exceção, como já decidi no Colegiado da CVM, em acórdão da lavra do então diretor Pedro Oliva Marcílio de Souza, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 2005/2933, julgado em 11.01.2006, do qual extrai o seguinte trecho:

“A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização na sede social. Poderia ser aceito como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito”.

Prejuízo aos investidores em razão do não envio ou do envio intempestivo das informações periódicas

61. Como é de notório conhecimento, o mercado de valores mobiliários é regido pelo princípio *do full and fair disclosure*, através de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários (Lei 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (Lei 6.404/76).
62. O princípio em questão prevê, por um lado, o dever das companhias abertas (através dos seus acionistas controladores e administradores) de divulgar um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas e, por outro, a responsabilidade do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na exigência de um nível mínimo de informações a serem prestadas pelas companhias para a captação de poupança popular.
63. Ao discorrer sobre a filosofia do princípio *de full and fair disclosure*, Luiz Antonio de Sampaio Campos^[5] faz as seguintes e pertinentes observações:

“É que, como se sabe, a ‘institucionalização do dever de divulgação, de forma a alcançar o público em geral, e o mercado de títulos, em particular, constituiu-se, nas últimas décadas no ponto basilar da política legislativa em relação às companhias abertas (José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho, 1996, v. II,

p. 380).

(...)

Por isso já ter sido dito que o disclosure é um tema recorrente na legislação do mercado de capitais, again disclosure and still more disclosure (Loss, 1961, p. 121). No mesmo sentido, José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho (1996, v. II, p. 382) afirma que não há que falar-se em excesso de divulgação, ou culpa ou responsabilidade da divulgação de fatos reais, pois o ideal perseguido é o fullest disclosure.

E com isso, conforme observação de Garrires (1971, p. 174-175), 'a marcha dos negócios da sociedade não interessa apenas aos acionistas, mas também ao público em geral, a todos os cidadãos que podem, talvez, querer ser acionistas, adquirindo ações da sociedade em questão, e que, por isso, têm o direito de serem informados do que ocorre no seio de determinada sociedade. O direito individual converteu-se em dever público'.

Daí concluírem José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho (ob. cit., p. 382) que o 'dever de divulgar é, pois, acolhido nas leis, como norma de interesse público, além de substitutivo para o agravamento das sanções. Com efeito, a divulgação, como contrapartida da punição maior, transformou-se no elemento básico da luta contra a fraude no mercado de títulos, na perseguição do ideal de que todos saibam tudo para que ninguém se engane'.

64. No âmbito legal e regulamentar, cabe citar alguns dispositivos referentes ao princípio em comento que estão relacionados ao caso concreto:

Lei 6.385/76

Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

(...)

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

(...)

Art 22 Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

Lei 6.404/76

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Instrução CVM nº 480/09

Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

§ 2º O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

§ 3º As informações enviadas à CVM nos termos do caput devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.

Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

Art. 15. Todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

(...)

Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

(...)

§ 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

(...)

Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

(...)

Art. 3º do Anexo 32-I. Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:

I – o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível I, Nível II ou Nível III;

(...)

§ 1º Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros.

§ 2º Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.

65. Das citações doutrinárias legais e regulamentares é possível extrair, em resumo, que: (i) o princípio do *full and fair disclosure* é o princípio fundamental do mercado de capitais, sobretudo na relação entre as companhias abertas e a sociedade em geral; (ii) compete à CVM, como agente normativo, regulador e supervisor do mercado de capitais, expedir normas sobre a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação e verificar a aderência dos emissores de valores mobiliários às normas (no que tange ao caso concreto, tal fato foi realizado, principalmente, com a publicação da Instrução CVM 480/09); (iii) às companhias com registro na CVM, inclusive estrangeiras, compete atender às disposições legais e normativas, através da divulgação de informações tempestivas, verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro; (iv) e os emissores estrangeiros devem designar representante legal, que é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

66. Neste sentido, o não envio ou envio intempestivo de informações previstas pela Instrução CVM nº 480/09, além de representar claro desatendimento à citada Instrução, atenta ao *full disclosure*, princípio basilar do mercado de capitais, o que representa obvio prejuízo ao mercado e aos investidores.

67. Ressalta-se que a prestação de informações contábeis mensais nos autos da recuperação judicial pelas Controladas Agrenco não atendem às obrigações informacionais exigidas no regimento do mercado de capitais, de modo que não se pode afirmar que os acionistas tiveram amplo acesso a essas informações, do que se pode extrair a inevitável conclusão de que, na substância, restaram atendidas as normas relativas à divulgação de informações, como pretende o Sr. Nils Bjellum.

68. Considerando todo o exposto, conclui-se que deve ser responsabilizado o Sr. Nils Bjellum, norueguês, inscrito no CPF sob o nº 729.735.361-20, residente na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 878, Apto 72 – Bela Vista, São Paulo - SP CEP 01318-001, na qualidade Representante Legal, eleito na reunião do conselho de administração realizada em 09.12.12, com data retroativa a 30.11.12, por descumprimento ao disposto no:

- a. art. 21, IV, c/c art. 28, inciso II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 480/2009, por (i) entregar com atraso as demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social encerrado em 2012 e (ii) não entregar das demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social

encerrado em 2013;

- b. art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função (i) do atraso na entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2012 e (ii) da não entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2013;
 - c. art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 e o §3º do mesmo artigo, pela entrega com atraso da Proposta do Conselho de Administração à AGO/12;
 - d. art. 21, V, c/c art. 29, inciso II da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega dos Formulários 1º ITR/2013, 2º ITR/2013, 3º ITR/2013 e 1º ITR/2014;
 - e. art. 21, incisos VII, VIII e X, da Instrução CVM nº 480/09, e o §3º do mesmo artigo, em razão da não entrega do Edital de Convocação, da Proposta do Conselho de Administração e da Ata de Assembleia Geral Ordinária, todos relativos à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício de 2013; e
 - f. art. 21, inciso II, c/c art. 24, § 1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega do Formulário de Referência referente ao exercício de 2013.
69. Isto posto, considerando o procedimento previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538, de 2008, **sugerimos** o envio do processo à CCP para as providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

VICENTE DALVO CAMILLO NETO
Analista - GEA-4

De acordo,
À SEP,

RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO
Gerente de Acompanhamento de Empresas – 4
Em exercício

De acordo,
À CCP,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

[1] PAS CVM nº RJ2006/4665, julgado em 09.01.07.

[2] Art. 6º-B. Para formular a acusação, a Comissão de Inquérito e o Superintendente, na hipótese referida no art. 4º, deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

[3] PAS CVM nº RJ2006/8572, julgado em 16.03.10.

[4] PAS CVM nº SP2011/0233, julgado em 25.03.14.

[5] Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1181-1182.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Dalvo Camillo Neto**, **Analista**, em 08/11/2017, às 16:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto**, **Gerente em exercício**, em 08/11/2017, às 16:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 08/11/2017, às 16:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0387668** e o código CRC **E8844C48**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0387668** and the "Código CRC" **E8844C48**.